SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011218-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Carlos Henrique Brusiano
Requerido: Aqui Barato Confecções Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CARLOS HENRIQUE BRUSIANO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AQUI BARATO CONFECÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o autor, que foi titular de conta salário aberta no Banco Santander, encerrada em 02/08/2010. Ocorre que em 12/11/2010 recebeu informação de que um cheque (nº 000034) havia sido emitido em 27/10/2010 e acabou foi devolvido pela alínea "13", ou seja, pelo encerramento do relacionamento com o banco. Para que seu nome não fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em 19/11/2010 providenciou a sustação do título. Mesmo ciente do encerramento da conta a ré lançou seus dados nos órgãos restritivos. Ingressou com a presente ação por não ter emitido a cártula e porque seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida, ilegitimamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida, CICIRI & SANTOS LTDA – ME, apresentou contestação às fls. 42 e ss alegando que recebeu o cheque como pagamento e no ato consultou o "telecheque" nada sendo apontado em relação ao autor. Diante dos princípios da cartularidade

e circulabilidade, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 63/67.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu oitiva do representante legal da requerida e do vendedor que efetuou a venda, expedição de ofício para o Banco Santander e SCPC/SERASA; a requerida, prova oral.

Em resposta a determinação do juízo foram encartados ofícios às fls. 72/73, 83 e 85/86.

A prova oral foi afastada pelo despacho de fls. 99.

Declarada encerrada a instrução as partes apresentam memoriais as fls. 105/106 e 109/111.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor ingressou em juízo para em primeiro plano, ver declarada a <u>inexigibilidade</u> do cheque nº 000034, emitido no valor de R\$ 285,00 na data de 27/10/2010, para compensação em 08/11 do mesmo ano.

Há nos autos prova do encerramento da conta em 02/08/2010 - v. fls. 20/21.

O autor sustenta – e a ré não contesta especificamente – que algumas folhas do último talão acabaram extraviadas. Dentre elas a cártula nº 000034, emitida e assinada por terceiro não identificado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se a ré tivesse consultado o banco na data em que recebeu a cártula em pagamento teria tomado conhecimento do encerramento da conta, que havia ocorrido dois meses antes.....

Recebeu cheque de terceiro sem o menor cuidado lançando no verso, endereço que não corresponde com aquele informado pelo autor e nada mais.

Como se tal não bastasse, já ciente da devolução pela alínea 13, encaminhou os dados do autor a Associação Comercial de Dois Córregos para fins de restrição (v. fls. 28).

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado por débito ao qual não deu causa.

E a "negativação" foi "comandada" pela ré.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata como a ré contratou responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação

aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A negativação levada a efeito pela requerida está comprovada nos autos (v. fls. 28).

Assim, deve arcar com o ônus dessa incúria.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** COM DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO **INJUSTIFICADAMENTE** COMO MAU

PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607,

PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3º GRUPO DE

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM DE **SENTIMENTO PESAR İNTIMO** DA **PESSOA** OFENDIDA. CAPAZ DE **GERAR-LHE ALTERAÇÕES** PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. **NESSAS** CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas

agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Fixo, assim, a indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.000,00.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para: 1) excluir a restrição especificada dos órgãos restritivos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando conta do aqui decidido. 2) declarar a inexistência do débito e 3) condenar a requerida a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento e ainda incidir juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito**

em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Diante da sucumbência, a requerida ainda deverá arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA